

LEI N.º 211/99,

DE 05 DE JUNHO DE 1.999.

**Dispõe Sobre a Política de Proteção, Conservação,
Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente,
e Dá Outras Providências .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições normativas contidas na Lei Orgânica do Município.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Floriano, aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

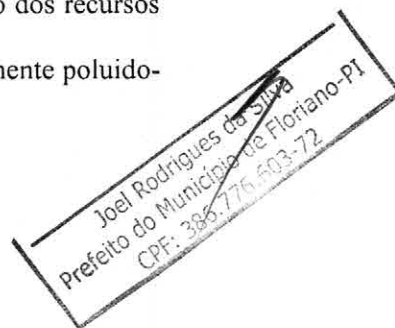
CAPÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º - A política de Meio Ambiente do Município de Floriano tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo, recuperá-lo e desenvolvê-lo.

Art. 2.º - Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - interdisciplinaridade e multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política de meio ambiente federal e estadual;
- IV - racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- V - planejamento, imposição de diretrizes e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potenciais e efetivamente poluidoras;

12/08/20



VII - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

VIII - educação ambiental na escola a todos os níveis de ensino e, na comunidade a nível geral (empresas, associações, cooperativas, entidades filantrópicas, indústrias, ONG's, Poderes constituídos e pessoas físicas);

IX - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção e desenvolvimento dos recursos ambientais;

X - prevalência do interesse público;

XI - obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, por quem o tenha causado;

XII - fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação ambiental permanente;

XIII - fiscalização do lançamento de efluentes nos rios: Parnaíba, Itaueira, Gurguéia e, nos riachos: Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, bem como nos Açudes Mário Bezerra, Santa Rita, Cavalos, Caro Custoa, nas lagoas e nos canais de esgotos;

XIV - combater à erosão e ao assoreamento dos rios: Parnaíba, Itaueira, Gurguéia e, dos riachos: Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, bem como dos Açudes; Santa Rita, Cavalos, Caro Custoa, das lagoas e dos canais de esgotos;

XV - implementação de acordos com municípios vizinhos, visando a proteção dos Rios Parnaíba e Itaueira;

XVI - planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;

XVII - substituição gradativa, seletiva e priorizadas de processos agrícolas, insumos agrícolas e/ou indústrias, potencialmente perigosos, por outros, baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

CAPITULO II

Do Interesse Local

Art. 3.º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e, práticas sociais e econômicas, favoráveis ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades e ações do Poder Público e Setor Privado, no que tange as áreas: econômicas, sociais e urbanas, ao equilíbrio do meio ambiente e dos ecossistemas naturais;

III - a adoção, de iniciativas para elaboração de Projeto de Lei visando regulamentar um novo Código de Postura que viabilize efetivos processos de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta, principalmente, a proteção

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 386.775.603-72

ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

IV - a ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental no âmbito do município de Floriano, mediante convênios e consórcios (parcerias);

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controles adequados, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI - a criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turísticos, entre outros;

VII - a utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo normas de manejo das mesmas, dentro do Município;

VIII - a preservação, conservação e recuperação dos rios, riachos, açudes, lagoas e matas ciliares;

IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividades e dos indivíduos, através do planejamento de uma eficiente política sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

XI - o monitoramento das atividades utilizadoras de energia radioativa, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e distinção de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XII - O incentivo a estudos visando conhecer o meio ambiente, seus problemas e soluções, bem como as pesquisas e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicos de significativo interesse ecológico;

XIII - O cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIV - a implantação de uma política de condução de áreas verdes urbanas a partir da criação de normas para o plano diretor de arborização urbana, contemplando parques, praças e vias públicas de Floriano;

XV - o incentivo à iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiros centrais de avenidas situadas na malha urbana do município.

TÍTULO II

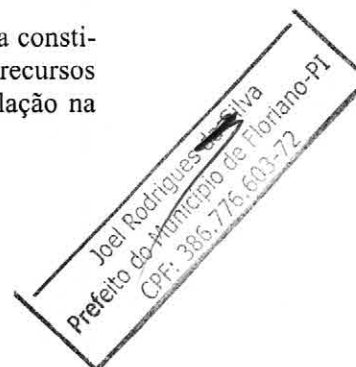
DAS AÇÕES MUNICIPAIS I

CAPÍTULO I

Da Competência do Município I

Art. 4.º - Ao município de Floriano, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científico, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

12/08/20



I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes normas;

V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - identificar, criar e administrar Unidade de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recurso hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VIII - patrocinar a guarda da arborização, pesquisas, elaboração de projetos, implantação e gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade para tais fins.

CAPITULO II

Da Secretaria Municipal de Agricultura, Ind. e Comércio e Meio Ambiente I

Art. 5.º - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela presente Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a política ambiental do município de Floriano;

II - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e, a contaminação do solo;

III - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

IV - criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de atividades e instrumento de defesa ambiental;

V - criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

VI - requisitar estudos de impacto ambiental;

VII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, indústrias e de prestação de serviços;

VIII - exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia;

IX - determinar audiências públicas, quando estas forem necessárias;

12/08/20



X - autorizar sem prejuízos de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XI - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissões para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XII - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normalizar o uso e manejos de recursos naturais;

XIII - administrar as Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XIV - coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização Urbana, articular a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de modo a viabilizar e compatibilizar a arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgoto e etc.

Art. 6.º - Ficam sob controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

§ 1º - Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente as licenças para o funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecido no anexo I desta Lei.

I - a atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em UFIR.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente deverá antes de conceder a licença de instalação, requerer laudo aos técnicos do Departamento de Meio Ambiente, no que se refere a áreas verdes, poluição sonora de bares, restaurantes, casas de shows e similares.

§ 4º - O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Prévia, Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante no Anexo II, desta Lei.

Art. 7.º - A realização de Estudo de Impacto Ambiental para a instalação, operação e desenvolvimento de atividades, que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicado pelos órgão de comunicação públicos e privados, devendo ainda serem observadas as resoluções emanadas do CONAMA que disciplinem o assunto.

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 286.776.603-72

§ 1º - Na determinação de realização do estudo de impacto ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental), RCA (Relatório de Controle Ambiental) ou PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas).

§ 2º - As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental e no cadastro federal.

Art. 8.º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9.º - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre as Secretarias Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente; Obras e Serviços Urbanos e, Educação, Cultura e Esportes.

Art. 10.º - Os projetos referente a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretária de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

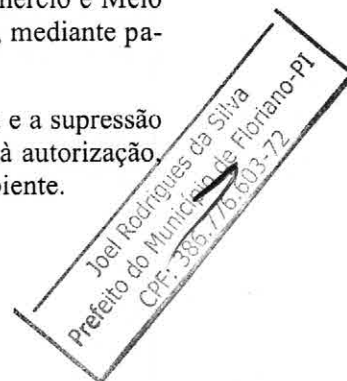
Art. 11 - A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagístico da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 12 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinente à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.

Art. 13 - Os Projetos de iluminação pública ou particulares deverão se compatibilizar com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar-se futuras podas, quer leves, quer drásticas ou remoções.

Art. 14 - A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente será permitida com prévia autorização da Secretaria de Agricultura, indústria e Comércio e Meio Ambiente quando for necessária à implantação de obras, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da mesma.

Art. 15 - Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.



12/08/20

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda ou a remoção da árvore, conforme o anexo V, desta lei.

Art. 16 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja poda ou corte seja indispensável para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 17 - A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer ainda, nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II - quando a árvore ou parte desta, apresentar riscos iminente de queda;

III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;

IV - quando a árvore for especificada para um local sem a devida compatibilização com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 18 - A realização de poda ou corte de árvores em logradouros públicos somente será permitida:

I - a funcionários da prefeitura devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;

II - a funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não, a poda ou corte;

b) acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado, a encargo e responsabilidade da empresa.

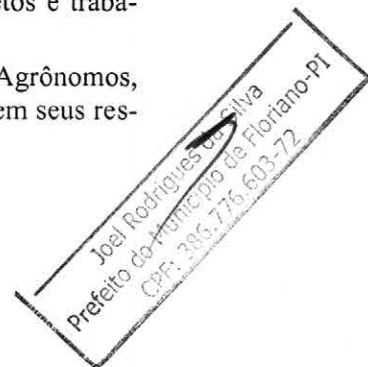
Art. 19 - As árvores ou palmeiras cortadas de logradouro públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do seu efetivo corte.

Art. 20 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder o replantio das árvores ou palmeiras destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, conforme o anexo V desta Lei.

Art. 21 - Às empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétricas e telefônicas da cidade, bem como as empresas terceirizadas na prestação destes serviços, sobretudo no tocante a projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão ser exigidos, obrigatoriamente, a responsabilidade técnica nos projetos e trabalhos supracitados.

Parágrafo Único - Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos ou com formação acadêmica equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos.

12/08/20



TÍTULO III
Área de Intervenção
CAPÍTULO I
Do Controle da Poluição

Art. 22 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou misto de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em geral, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir previamente os efeitos:

I - impróprio, nocivos ou ofensivos à saúde;

II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;

III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

CAPÍTULO II
Da Flora

Art.23 - As empresas indústrias que consumirem grandes quantidades de matérias prima florestal, ficam obrigadas à manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, serviço organizados, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 24 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 25 - Fica proibido a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteção em torno de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III
Da Fauna

Art. 26 - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha de animal, de quaisquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que viva naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

12/08/20



Art. 27 - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 28 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se aprove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, que tem atribuições de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécies da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécies na natureza.

Art. 29 - É proibido pescar:

I - nos cursos de água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada nos períodos de desova, de reprodução ou de defesa;

II - espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - quantidades superiores às permitidas na regulamentação;

IV - mediante a utilização de:

a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;

b) substância tóxica;

c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV

Do Ar e das Emissões Atmosféricas

Art. 30 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

12/08/20



§ 1º - São consideradas fora dos padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Ficam estabelecidos para o município de Floriano os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas Totais em Suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³.

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³.

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média atual: 50 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³.

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9ppmm) ;
- Concentração de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppmm).

VI - Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³.

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
- Concentração média de 1(uma) hora :320 ug/m³.

Parágrafo Único - O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 32 - É proibida a emissão de substância odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 289.776.603-72

12/08/20

Art. 33 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 34 - Em área que o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivo de combustão.

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, fornos de panificação, de restaurantes, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 35 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistemas de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

CAPITULO V

Das Emissões Sonoras

Art. 36 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei e em outras normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, notadamente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais deste entes públicos.

Art. 37 - Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme Decreto Estadual n.º 9.035, de 25 de outubro de 1.993.

CAPÍTULO VI

Do Uso do Solo

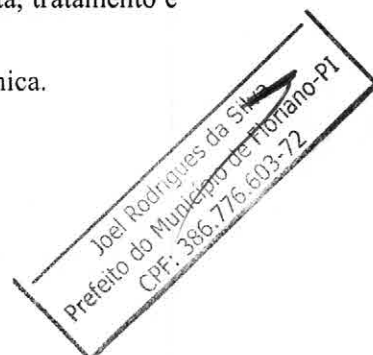
Art. 38 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológico;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

12/08/20



Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

CAPÍTULO VII

Da Mineração

Art. 39 - Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para seu funcionamento pleno, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, exigir a obrigatoriedade do preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como de todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA n.º 9 e 10, ambas de 06 de dezembro de 1.990.

Parágrafo Único - O prazo para o cadastramento será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 40 - As atividades de extração mineral deverão obedecer ao plano e aos critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, cabendo ainda o monitoramento da exploração em conjunto com outros órgãos ambientais.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a imediata execução de medidas de controle e recuperação, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 42 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbana e suburbana do Município, deverá ser feita com a observância das seguintes normas:

I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos.

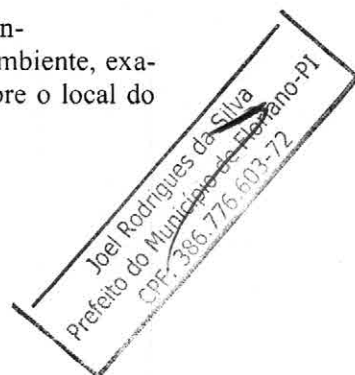
II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado barro e/ou argila.

Art. 43 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 44 - Para usar o direito de explorar bens minerais no município, o empreendedor deverá requerer o licenciamento ambiental à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 45 - Diante do requerimento de implantação de um empreendimento, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do

12/08/20



empreendimento e julgar a necessidade de elaboração de Estudo do Impacto Ambiental, observando as normas constantes no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, após a realização de vistoria no local proposto, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.

CAPÍTULO VIII

Do Saneamento Básico

Art. 46 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 47 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 48 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 49 - É obrigatório a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgão, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Nas áreas urbanas, definidas em lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias à correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 50 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

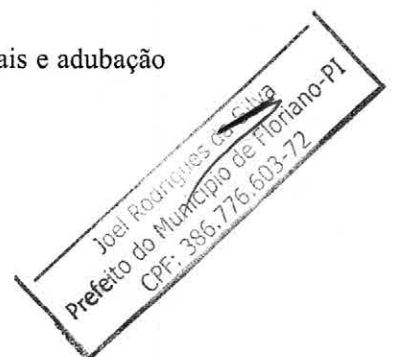
§ 1º - Fica expressamente proibido:

I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;

II - A incineração e a deposição final de lixo a céu aberto;

III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

12/08/20



IV - O lançamento de lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios Parnaíba, Itaueira, Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, açudes Santa Rita, Mário Bezerra, Cavalos, Caro Custoa, nas lagoas e nos canais de esgotos;

V - O assoreamento de fundo de vale e leito de rio através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre em obediência as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 51 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentar.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentar serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado à área.

Art. 52 - O Poder Público criará, administrará e implantará unidade de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente associações vegetais, relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis, as margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas à proteção do ecossistema à educação ambiental, à pesquisa científica, à recreação e contato com a natureza.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

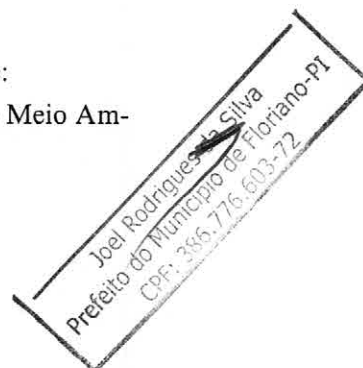
CAPÍTULO I

Dos Instrumentos

Art. 53 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente:

12/08/20



- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o zoneamento ambiental;
- VI - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - os planos de manejo das Unidades de Conservação;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- IX - os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e o sistema e informações ambientais;
- XII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XIII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIV - a instituição do relatório de qualidade ambiental do município;
- XV - a Educação Ambiental escolar e geral;
- XVI - a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana do município.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Art. 54 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei municipal, terá como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1º - São Membros do Conselho:

- I - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
- II - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- III - um conselheiro titular e um suplente do Secretaria Municipal do Gabinete Civil;
- IV - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- V - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

12/08/20



- ças;
- VI - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Finan-
ças;
- VII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Comu-
nicação;
- VIII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Edu-
cação, Cultura e Esportes;
- IX - um conselheiro titular e um suplente da Escola Técnica Federal do Piauí
- UNED - Floriano;
- X - um conselheiro titular e um suplente da Câmara Municipal de Floriano;
- XI - um conselheiro titular e um suplente do Campus Amilcar Ferreira So-
bral;
- XII - um conselheiro titular e um suplente da Universidade Estadual do Pi-
aú;
- XIII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Estadual de Meio
Ambiente;
- XIV - um conselheiro titular e um suplente do Sindicato da Indús-
tria da Construção Civil de Floriano;
- XV - um conselheiro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Bra-
sil - OAB, Subsecção Floriano-PI;
- XVI - um conselheiro titular e um suplente do Serviço Social do Comércio -
SESC;
- XVII - Um conselheiro titular e um suplente do Conselho das As-
sociações de Moradores de Floriano - COMSANF;
- XVIII - um conselheiro titular e um suplente do Centro Educacional São
Francisco de Assis - CEFAS;
- XIX - um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores
Rurais de Floriano.
- § 2º - Respeitadas as indicações, os membros do Conselho Municipal do
Meio Ambiente serão nomeados pelo Chefe do Poder executivo através de Portaria, sendo que a
mesa diretora será eleita pelos conselheiros dentre seus membros.
- § 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:
- I - aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução,
promovendo orientação quando entender necessário;
- II - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e
melhoria do meio ambiente;
- III - decidir em terceira instância administrativa, em grau de recurso, sobre
multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comér-
cio e Meio Ambiente;
- IV - analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Muni-
cipal de Meio Ambiente;

12/08/20



V - opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitados das entidades envolvidas as informações necessárias;

VI - propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente visando a preservação e melhoria das qualidades ambientais e do equilíbrio ecológico;

VII - analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicas e ambientais específicos da área;

VIII - elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente;

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer de seus membros.

§ 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição por decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 55 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 386.776.603-72

CAPÍTULO IV

Dos Incentivos Financeiro e Fiscais

Art. 56 - O município de Floriano mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução dos serviços de relevante interesse ambiental.

§ 1º - Terão incentivos fiscais no ISS e/ou IPTU, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem e/ou financiem projetos voltados para a preservação do meio ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficará a cargo de uma comissão formada por Conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser instituído prêmio ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 57 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 58 - Os proprietários de terreno integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo à preservação, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme tabela no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V

Da Educação Ambiental

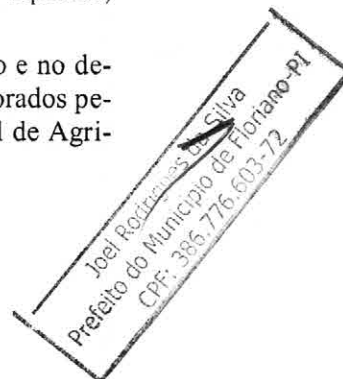
Art. 59 - A educação é considerada um instrumento indispensável para a conservação dos objetivos da preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 60 - O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 61 - A Educação Ambiental será promovida em todos os seus aspectos; político, social, geográfico, ecológico, econômico, etc.:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela secretaria Municipal de Educação e Cultura em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;

12/08/20



II - para os outros segmento da sociedade, em especial àqueles que receberam cursos de formação específica e que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades como orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 62 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente também promoverá na última semana de março a Festa Anual das Árvores, na primeira semana de junho, a Semana do Meio Ambiente e no mês de Dezembro o Natal Natureza.

CAPÍTULO VI

Da Procuradoria Ambiental

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Seção I

Da Fiscalização

Art. 64 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretarias Municipal de Agricultura, Indústria e Comercio e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio.

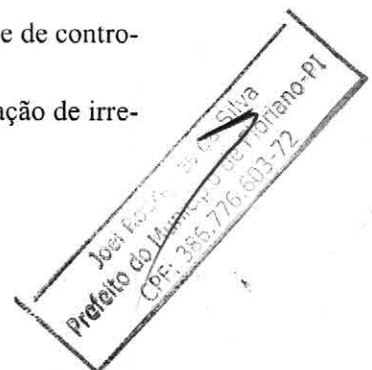
Art. 65 - São atribuições dos funcionários públicos municipais com formação técnica específica e credenciados para a fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

III - proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

12/08/20



- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitado o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Art. 66 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada, conforme mandado judicial.

Seção II

Das Infrações

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade de meio ambiente descritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.

Art. 68 - As infrações classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Muito Graves, aquelas em que sejam verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

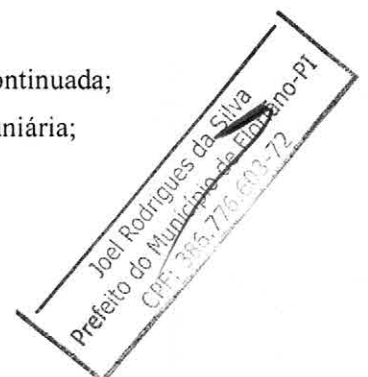
V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

12/08/20



III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art.71 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

I - parecer técnico;

II - cópia da notificação;

III - outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

IV - cópia do auto de infração;

V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;

VI - despacho de aplicação da pena, decisão no caso de recurso.

Art. 72 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

II - local, hora e data da constatação da ocorrência;

III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura da autoridade competente;

VII - assinatura do autuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

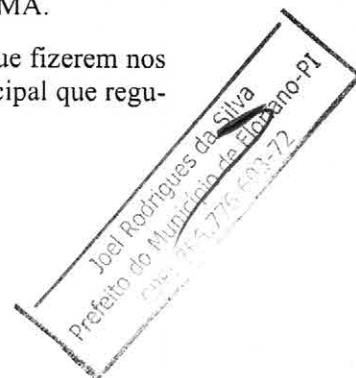
VIII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;

IX - prazo para interposição de recurso será de 10 (dez) dias;

X - os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 73 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, e sofrerão as cabíveis punições que estarão previstas em Lei Municipal que regulamentará o Estatuto do Servidor Público Municipal.

12/08/20



Art. 74 - O infrator será notificado para ciência da apuração:

I - pessoalmente;

II - pelos Correios via A.R. (Aviso de Recebimento);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 75 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 76 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 77 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 78 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor da multa poderá ser pago de uma só vez ou parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 3º - A notificação para o pagamento da multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação, se não for localizado o infrator.

§ 4º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Seção III Das Penalidades

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista nesta lei;

Joel Rodrigues de Silva
Prefeito do Município de Florianópolis-PI
CPF: 304.774.403-72

12/08/20

II - multa de 1 (um) a 1.000 (mil) UFIR;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados à competência da União;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Meio e Comércio e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro. Será reincidente aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática ou dela se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 80 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) UFIR;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

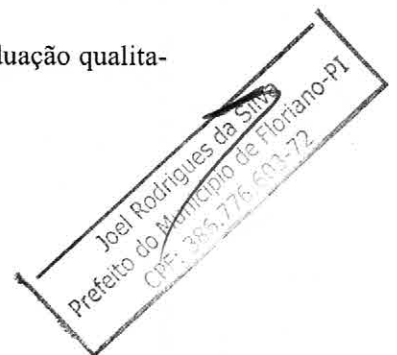
III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFIR;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UFIR.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

§ 3º - As penas de multas previstas neste artigo, terão sua graduação qualitativa posteriormente regulamentadas.



12/08/20

TÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas às competências da União e do Estado.

Art. 82 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 83 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seus interesses.

Art. 84 - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei e Regulamentos.

Art. 85 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 86 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 05 de Junho de 1.999.

José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos cinco dias do mês de Junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 386.776.603-72

12/08/20

Umbelina M.^a Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

ANEXO I - PROJETO DE LEI N.º 008/99

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²) até 2.000	Investimento total (UFIR)	Número de Empregados
Pequena	De 2.001 a 10.000	De 4.376 a 17.507	Até 50
Média	De 10.001 a 40.000	De 17.508 a 175.079	De 51 a 100
Grande	Acima de 40.000	De 175.080 a 1.750.793	De 101 a 1.000
Excepcional		Acima de 1.750.793	Acima de 1000

ANEXO II - PROJETO DE LEI N.º 008/99
LICENÇA
VALORES DE REMUNERAÇÕES (UFIR)

GRAU DE POLUIÇÃO	Pequeno	Médio	Alto
Empresa Pequena	Licença Prévia 04 Lic. Instalação 12 Lic. Operação 06	Licença Prévia 05 Lic. Instalação 14 Lic. Operação 10	Licença Prévia 07 Lic. Instalação 19 Lic. Operação 16
Empresa Média	Licença Prévia 06 Lic. Instalação 17 Lic. Operação 13	Licença Prévia 07 Lic. Instalação 21 Lic. Operação 15	Licença Prévia 10 Lic. Instalação 25 Lic. Operação 19
Empresa Grande	Licença Prévia 08 Lic. Instalação 24 Lic. Operação 17	Licença Prévia 14 Lic. Instalação 30 Lic. Operação 21	Licença Prévia 21 Lic. Instalação 39 Lic. Operação 28
Empresa De Porte Excepcional	-	-	Licença Prévia 35 Lic. Instalação 70 Lic. Operação 52

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 386.776.603-72

ANEXO III - PROJETO DE LEI N.º 008/99
PLANO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PROJETOS MINEIROS

1. Caracterização do empreendimento:

1.1 - Deve-se caracterizar o empreendimento em suas atividades principais, secundárias e associados, apresentando-as, em suas fases de implantação, operação e desativação. Indicar os métodos de lavra a serem empregados, os rejeitos e emissões atmosféricas a serem geradas.

1.2 - Apresentar croquis detalhado relativo a situação do empreendimento, incluindo coordenadas geográficas, vias de acesso para a população e cidades próximas.

1.3 - Apresentar mapa da superfície a ser ocupada, definição da área concessão de lavra e da área a ser efetivamente minerada, ao longo da vida útil da mineração.

1.4 - Apresentar cronograma de atividades.

2. - Diagnóstico ambiental:

2.1 - Relatório técnico contendo descrição dos recursos da flora terrestre na área de concessão de lavra (exemplo: florestas nativas, capoeiras, banhados, dunas, reflorestamentos, cultivos agrícolas e campos), acompanhado de planta planimétrica, em escala adequada, em que estes ambientes sejam demarcados, indicando também.

2.2 - Para cada uma das formações vegetais mencionadas neste item, apresentar levantamento detalhado, contendo, no mínimo, a relação das espécies dominantes, abundância (número de indivíduos/ha), estágio de desenvolvimento e fauna terrestre, associada.

2.2 - Indicar as espécies da flora de valor ambiental, valor científico, valor econômico, espécies raras e ameaçadas de extinção.

2.2 - Indicação na planta planimétrica solicitada no item 2.1, dos cursos de água (lagoa, lagoas, açudes, nascentes, riachos e rios), existentes na área de concessão da lavra.

2.3 - Mapa da rede fluvial, a nível da bacia hidrográfica (cartas do exército escala 1:50.000), caracterização dos usos da água e do regime hidrológico.

2.4 - A Prefeitura Municipal expedirá documento fornecendo as restrições quanto à implantação do empreendimento.

2.5 - Informação sobre se a área é sujeita a alagamento e/ou inundação. Em caso positivo de inundação deverão ser apresentadas informações referentes à cota máxima da mesma, fornecida por órgão oficial (DNOCS e PREFEITURA MUNICIPAL) .

2.6 - Descrição geomorfológica da área.

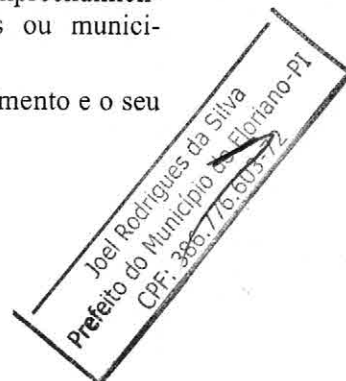
2.7 - Condicionamento geológico do bem mineral a ser extraído, especificado em escala adequada.

2.8 - Descrição e mapeamento dos solos existentes e suas espessuras.

2.9 - Descrição e mapeamento dos usos e ocupação atual do solo na área do empreendimento em seu entorno, indicando as unidades de conservação (federais, estaduais ou municipais), eventualmente existentes.

2.10 - Descrição dos usos e ocupação potencial do solo na área do empreendimento e o seu entorno.

12/08/20



3. Medidas Mitigadoras:

3.1 - Apresentar definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo empreendimento, incluindo entre elas os equipamentos de controle, sistemas de tratamento e projeto de recuperação de obras minerada.

ANEXO IV - PROJETO DE LEI N.º 008/99
INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE IPTU (%)
SERVIÇO DE 70	100
DE 40 A 70	80
DE 20 A 39	50

ANEXO V - PROJETO DE LEI N.º 008/99

TABELA DE PODA E REMOÇÃO		
SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
PODA	INCLUINDO A REMOÇÃO	5,00
REMOÇÃO	INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO	10,00

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	COM REPLANTIO	2,50
1 a 20	INCLUINDO-SE A MUDA, O ADUBO, A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE	1,00
21 a 40		0,80
41 a 80		0,60
81 a 100		0,50
101 a 500		0,40
501 a 1.000		0,90

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Sobriano-PI
CPF: 386.776.603-72

12/08/20



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO
Praça Petrônio Portela, s/n, 64800-000
Floriano - PI

DECRETO Nº 027/2019, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

“Regulamenta a Política de Proteção, Conservação, Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente.”

O Prefeito Municipal de Floriano, no Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município.

CONSIDERANDO a criação da Lei Municipal nº 211/1999, de 05 de junho de 1999, que dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação, Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada e regulamentada a Lei da Política de Proteção, Conservação, Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente e que com este ato publica.

Art. 2º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais cumprir os itens dessa lei, obedecendo os princípios legais.

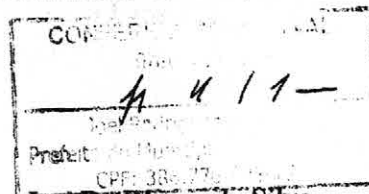
Art. 3º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, responsável pela operacionalização da política municipal do meio ambiente.

Art. 4º - Cabe ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Floriano, assessorar a implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, desempenhando as funções de caráter consultivo e fiscalizador.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, Estado do Piauí, em 03 de Abril de 2019.



Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano

12/08/20





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ**

LEI N.º 211/99,

DE 05 DE JUNHO DE 1.999.

Dispõe Sobre a Política de Proteção, Conservação, Recuperação e Desenvolvimento do Meio Ambiente, e Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições normativas contidas na Lei Orgânica do Município.

FAZ saber que a Câmara Municipal de Floriano, aprovou e ele, em nome do povo florianense, sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
Das Princípios Fundamentais**

Art. 1.º - A política de Meio Ambiente do Município de Floriano tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando-o bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo, preservá-lo, recuperá-lo e desenvolvê-lo.

Art. 2.º - Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - interdisciplinaridade e multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- III - integração com a política de meio ambiente federal e estadual;
- IV - racionalização do uso do solo, da água e do ar;
- V - planejamento, imposição de diretrizes e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- VI - controle e zoneamento das atividades potenciais e efetivamente poluidoras;
- VII - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- VIII - educação ambiental na escola a todos os níveis de ensino e, na comunidade a nível geral (empresas, associações, cooperativas, entidades filantrópicas, indústrias, ONG's, Poderes constituídos e pessoas físicas);
- IX - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso, a proteção e desenvolvimento dos recursos ambientais;
- X - prevalência do interesse público;
- XI - obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, por quem o tenha causado;
- XII - fiscalização e reflorestamento das áreas de preservação ambiental permanente;
- XIII - fiscalização do lançamento de efluentes nos rios: Parnaíba, Itaueira, Gurguéia e, nos riachos: Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, bem como nos Açudes Mário Bezerra, Santa Rita, Cavalos, Caro Custoa, nas lagoas e nos canais de esgotos;
- XIV - combater à erosão e ao assoreamento dos rios: Parnaíba, Itaueira, Gurguéia e, dos riachos: Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, bem como dos Açudes; Santa Rita, Cavalos, Caro Custoa, das lagoas e dos canais de esgotos;
- XV - implementação de acordos com municípios vizinhos, visando a proteção dos Rios Parnaíba e Itaueira;
- XVI - planejamento, implantação, manutenção e ampliação da arborização urbana;
- XVII - substituição gradativa, seletiva e priorizadas de processos agrícolas, insumos agrícolas e/ou indústrias, potencialmente perigosos, por outros, baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

**CAPÍTULO II
Do Interesse Local**

Art. 3.º - Para o cumprimento do disposto no Art. 30, da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e, práticas sociais e econômicas, favoráveis ao meio ambiente;

II - a adequação das atividades e ações do Poder Público e Setor Privado, no que tange as áreas: econômicas, sociais e urbanas, ao equilíbrio do meio ambiente e dos ecossistemas naturais;

III - a adoção, de iniciativas para elaboração de Projeto de Lei visando regulamentar um novo Código de Postura que viabilize efetivos processos de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano, que levem em conta, principalmente, a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e, dos recursos hídricos e minerais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

IV - a ação na defesa, proteção e desenvolvimento ambiental no âmbito do município de Floriano, mediante convênios e consórcios (parcerias);

V - a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controles adequados, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

VI - a criação e manutenção de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turísticos, entre outros;

VII - a utilização do poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo normas de manejo das mesmas, dentro do Município;

VIII - a preservação, conservação e recuperação dos rios, riachos, açudes, lagoas e matas ciliares;

IX - a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através do planejamento de uma eficiente política sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

X - a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;

XI - o monitoramento das atividades utilizadoras de energia radiativa, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenamento, transporte e distinção de resíduos, garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

XII - O incentivo a estudos visando conhecer o meio ambiente, seus problemas e soluções, bem como as pesquisas e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII - O cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos;

XIV - a implantação de uma política de condução de áreas verdes urbanas a partir da criação de normas para o plano diretor de arborização urbana, contemplando parques, praças e vias públicas de Floriano;

XV - o incentivo à iniciativa privada para adotar praças, parques e canteiros centrais de avenidas situadas na malha urbana do município.

**TÍTULO II
DAS AÇÕES MUNICIPAIS I**

**CAPÍTULO I
Da Competência do Município I**

Art. 4.º - Ao município de Floriano, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científico, bem como, a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

- I - planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;
- II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III - elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente;
- IV - exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes normas;
- V - definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - identificar, criar e administrar Unidade de Conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII - estabelecer diretrizes específicas para proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII - patrocinar a guarda da arborização, pesquisas, elaboração de projetos, implantação e gerenciamento do verde urbano, bem como realizar parcerias com instituições públicas e/ou privadas e com a comunidade para tais fins.

**CAPÍTULO II
Da Secretaria Municipal de Agricultura,
Ind. e Comércio e Meio Ambiente I**

Art. 5.º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, além das atividades que lhe são atribuídas pela presente Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

- I - propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente a política

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ

ambiental do município de Floriano;

- II - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e, a contaminação do solo;
- III - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- IV - criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de atividades e instrumento de defesa ambiental;
- V - criar e implantar o Cadastro Técnico Municipal de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;
- VI - requisitar estudos de impacto ambiental;
- VII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, indústrias e de prestação de serviços;
- VIII - exercer a vigilância ambiental e o Poder de Polícia;
- IX - determinar audiências públicas, quando estas forem necessárias;
- X - autorizar sem prejuízos de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XI - fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissões para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XII - desenvolver o sistema de monitoramento ambiental, e normalizar o uso o manejo de recursos naturais;
- XIII - administrar as Unidades de Conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XIV - coordenar a implantação e manutenção do Plano Diretor de Arborização Urbana, articular a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de modo a viabilizar a arborização com o espaço físico e com os serviços das concessionárias de energia elétrica, telefonia, água e esgoto e etc.

Art. 6.º - Ficam sob controle da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de quaisquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do meio ambiente.

§ 1.º - Dependem da autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente as licenças para o funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

§ 2.º - O enquadramento das atividades far-se-á, quanto ao porte, segundo critérios estabelecido no anexo I desta Lei.

I - a atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

II - considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, convertido em UFIR.

§ 3.º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente deverá antes de conceder a licença de instalação, requerer laudo aos técnicos do Departamento de Meio Ambiente, no que se refere a áreas verdes, poluição sonora de bares, restaurantes, casas de shows e similares.

§ 4.º - O valor cobrado para a emissão de licenças ambientais (Prévia, Instalação e Operação), será calculado com base na classificação constante no Anexo II, desta Lei.

Art. 7.º - A realização de Estudo de Impacto Ambiental para a instalação, operação e desenvolvimento de atividades, que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, deverá ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização e a posterior audiência pública, convocada tempestivamente através de edital e publicado pelos órgãos de comunicação públicos e privados, devendo ainda serem observadas as resoluções emanadas do CONAMA que disciplinem o assunto.

§ 1.º - Na determinação de realização do estudo de impacto ambiental, deverá ser indicada uma das seguintes formas de apresentação: EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente), PCA (Plano de Controle Ambiental), RCA (Relatório de Controle Ambiental) ou PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas).

§ 2.º - As empresas elaboradoras dos Estudos de Impacto Ambiental deverão ser devidamente cadastradas no Cadastro Técnico Municipal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental e no cadastro federal.

Art. 8.º - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 9.º - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição, devendo para tanto haver, integração entre as Secretarias Municipais de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos e,

Educação, Cultura e Esportes.

Art. 10.º - Os projetos referente a parcelamento do solo em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 11 - A Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá considerar os recursos paisagístico da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

Art. 12 - Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, nos domínios municipais deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinente à matéria, ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.

Art. 13 - Os Projetos de iluminação pública ou particulares deverão ser compatibilizar com a vegetação arbórea existente no local de modo a evitar-se futuras podas, quer drásticas ou remoções.

Art. 14 - A supressão, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo, somente será permitida com prévia autorização da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente quando for necessária à implantação de obras, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável do setor técnico da mesma.

Art. 15 - Excluída a hipótese prevista no artigo anterior, a poda e a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - No pedido de autorização, além de outras formalidades deverá constar, necessariamente, a devida justificação, para que se opere a poda ou a remoção da árvore, conforme o anexo V, desta Lei.

Art. 16 - Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação de porte arbóreo, cuja poda ou corte seja indispensável para a execução de obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 17 - A autorização para supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo poderá ocorrer ainda, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore ou parte desta, apresentar riscos iminente de queda;
- III - quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando a árvore for especificada para um local sem a devida compatibilização com o espaço e/ou equipamentos urbanos.

Art. 18 - A realização de poda ou corte de árvores em logradouros públicos somente será permitida:

- I - a funcionários da prefeitura devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
- II - a funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não, a poda ou corte;

b) acompanhamento permanente de técnico de nível superior devidamente habilitado, a encargo e responsabilidade da empresa.

Art. 19 - As árvores ou palmeiras cortadas do logradouro públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar do seu efetivo corte.

Art. 20 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de quaisquer meios, deverá proceder o replantio das árvores ou palmeiras destruídas, dentro das normas técnicas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, conforme o anexo V desta Lei.

Art. 21 - Às empresas que executarem serviços públicos de manutenção de redes elétricas e telefônicas da cidade, bem como as empresas terceirizadas na prestação destes serviços, sobretudo no tocante a projetos e condução da arborização urbana em logradouros públicos e privados, deverão ser exigidos, obrigatoriamente, a responsabilidade técnica nos projetos e trabalhos supra citados.

Parágrafo Único - Estes profissionais poderão ser Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Biólogos ou com formação acadêmica equivalente, registrados em seus respectivos Conselhos.

TÍTULO III

Área de Intervenção

CAPÍTULO I

De Controle da Poluição

Art. 22 - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de
(Continua na próxima página)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano-PI
CPF: 386.776.603-72



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ

matéria, energia, substância ou misto de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora em geral, deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir previamente os efeitos:

- I - impróprio, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem estar público;
- III - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

CAPÍTULO II
Da Flora

Art. 23 - As empresas indústrias que consumirem grandes quantidades de matérias prima florestal, ficam obrigadas à manter dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, serviço organizados, que assegure o plantio de novas áreas em terras próprias ou de terceiros, cuja produção, sob exploração racional, seja equivalente ao seu consumo.

Art. 24 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor cópia autêntica de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Art. 25 - Fica proibido a exploração ou a supressão de vegetação que tenha função de proteger espécie da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, de formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração ou proteção em torno de Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III
Da Fauna

Art. 26 - É proibido a utilização, mutilação, destruição, caça ou apanha de animal, de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que viva naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local.

Art. 27 - A apanha de animais da fauna só é permitida, segundo o controle e critérios técnico-científicos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 28 - É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se aprove a origem e ter sido o criadouro autorizado pelo órgão competente.

§ 1º - Os criadouros comerciais existentes no município deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Dos Instrumentos

Art. 53 - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IV - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- V - o zoneamento ambiental;
- VI - o licenciamento e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - os planos de manejo das Unidades de Conservação;
- VIII - a avaliação de impactos ambientais e análises de riscos;
- IX - os incentivos ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;
- X - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XI - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais e o sistema e informações ambientais;
- XII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;
- XIII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;
- XIV - a instituição do relatório de qualidade ambiental do município;
- XV - a Educação Ambiental escolar e geral;
- XVI - a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana do município.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Ambiente, que tem atribuições de inspecioná-los e interdita-los em caso de infração.

§ 2º - O comércio ilegal de espécies da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos a venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se reintrodução das espécies na natureza.

Art. 29 - É proibido pescar:

I - nos cursos de água nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada nos períodos de desova, de reprodução ou de defesa;

II - espécies que devem ser preservadas ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na regulamentação;

III - quantidades superiores às permitidas na regulamentação;

IV - mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos;
- b) substância tóxica;
- c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

§ 1º - Ficam excluídas da proibição prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo os pescadores artesanais e amadores, que utilizem no exercício da pesca, linha de mão ou vara de anzol.

§ 2º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.

CAPÍTULO IV

Do Ar e das Emissões Atmosféricas

Art. 30 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, os padrões e as normas estaduais e municipais, notadamente desta Lei.

§ 1º - São consideradas fora dos padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 31 - Ficam estabelecidos para o município de Floriano os seguintes padrões primários do ar:

I - PTS - Partículas Totais em Suspensão:

- Concentração média geométrica anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 240 ug/m³.

II - Fumaça:

- Concentração média aritmética anual;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³;

III - Partículas inaláveis:

- Concentração média aritmética anual: 80 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 365 ug/m³.

IV - Dióxido de Enxofre:

- Concentração média anual: 50 ug/m³;
- Concentração média de 24 (vinte e quatro) horas: 150 ug/m³.

V - Monóxido de Carbono:

- Concentração média de 8 (oito) horas: 10.000 ug/m³ (9ppmm) ;
- Concentração de 1 (uma) hora: 40.000 ug/m³ (35 ppmm).

VI - Ozônio:

- Concentração média de 1 (uma) hora: 160 ug/m³.

VII - Dióxido de Nitrogênio:

- Concentração média aritmética anual: 100 ug/m³;
- Concentração média de 1(uma) hora :320 ug/m³.

Parágrafo Único - O município poderá adotar padrões mais restritivos, por decreto, em casos de emergência "ad referendum" do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 32 - É proibida a emissão de substância odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 33 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outros sistemas que controlem a poluição com eficiência de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 34 - Em área que o uso preponderante for residencial ou comercial, fica a critério pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivo de combustão.

(Continua na próxima página)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ**

Parágrafo Único - Incluem-se nas disposições deste artigo, fornos de panificação, de restaurantes, de caldeiras e churrasqueiras para qualquer finalidade.

Art. 35 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistemas de ventilação exaustora ou outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

**CAPÍTULO V
Das Emissões Sonoras**

Art. 36 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei e em outras normas complementares.

Parágrafo Único - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, notadamente quanto às emissões sonoras, será realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, independente da competência comum da União e do Estado, mas de forma articulada com os organismos ambientais deste entes públicos.

Art. 37 - Ficam estabelecidos os limites máximos permissíveis de ruídos, conforme Decreto Estadual n.º 9.035, de 25 de outubro de 1.993.

**CAPÍTULO VI
De Uso do Solo**

Art. 38 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- III - Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente deverá emitir parecer técnico por ocasião de implantação de novos loteamentos.

**CAPÍTULO VII
Da Mineração**

Art. 39 - Todas as atividades de extração mineral deverão estar devidamente licenciadas para seu funcionamento pleno, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, exigir a obrigatoriedade do preenchimento do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como de todas as exigências constantes das resoluções do CONAMA n.º 9 e 10, ambas de 06 de dezembro de 1.990.

Parágrafo Único - O prazo para o cadastramento será de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 40 - As atividades de extração mineral deverão obedecer ao plano e aos critérios expostos no documento técnico apresentado no início do empreendimento e aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, cabendo ainda o monitoramento da exploração em conjunto com outros órgãos ambientais.

Art. 41 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente no caso de paralisação imprevista das atividades de exploração, poderá determinar ao empreendedor a imediata execução de medidas de controle e recuperação, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

Art. 42 - A instalação de olarias e cerâmicas nas zonas urbana e suburbana do Município, deverá ser feita com a observância das seguintes normas:

- I - As chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanções incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos.
- II - Quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado barro e/ou argila.

Art. 43 - A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos naturais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ao meio ambiente depende de licenciamento ambiental municipal, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 44 - Para usar o direito de explorar bens minerais no município, o empreendedor deverá requerer o licenciamento ambiental à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, fornecendo todas as informações sobre o empreendimento e a natureza das atividades a serem implantadas, onde preencherá a ficha de Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 45 - Diante do requerimento de implantação de um empreendimento, cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, examinar a documentação apresentada, consultar a legislação e os dados disponíveis sobre o local do empreendimento e julgar a necessidade de elaboração de Estudo do Impacto Ambiental, observando as normas constantes no Anexo III desta Lei.

Parágrafo Único - Caso seja necessário, após a realização de vistoria no local proposto, a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente poderá exigir documentação complementar sobre o projeto a ser desenvolvido.

**CAPÍTULO VIII
Do Saneamento Básico**

Art. 46 - A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do poder público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 47 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 48 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 49 - É obrigatório a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora de esgotos sanitários.

§ 1º - Quando não existir rede pública de esgoto sanitário, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, sem prejuízo das do outro órgão, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º - Nas áreas urbanas, definidas em lei, em que não houver rede pública coletora de esgotos sanitários, a concessionária dos serviços de esgotos deverá ser solicitada a indicar soluções necessárias à correta destinação dos esgotos sanitários.

Art. 50 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I - A deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados em áreas urbanas ou agrícolas;
- II - A incineração e a deposição final de lixo a céu aberto;
- III - A utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - O lançamento do lixo em água de superfície, sistema de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas principalmente nas margens dos Rios Parnaíba, Itaueira, Riacho da Onça, Riacho do Irapuá, Riacho da Taboaca, Riacho do Leite, Riacho da Vereda, Riacho Corrente, Riacho Fundo, Riacho do Meladão, Riacho Paracati, Riacho do Gato, apud Santa Rita, Mário Bezerra, Cavalos, Caro Custos, nas lagoas e nos canais de esgotos;

V - O assoreamento de fundo de vale e leito de rio através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

§ 2º - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar, sempre em obediência às normas técnicas pertinentes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar para posterior coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

Áreas de Uso Regulamentado e Unidades de Conservação

Art. 51 - Os parques e bosques municipais destinados a lazer, a recreação da população e a garantia da conservação de paisagens naturais, são consideradas áreas de uso regulamentar.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentar serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e da apropriação dos recursos naturais, devendo também ser observado o plano de manejo adequado à área.

Art. 52 - O Poder Público criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente associações vegetais, relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis, as margens dos rios e outros bens de interesse cultural.

Parágrafo Único - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônios culturais, e destinadas à proteção do ecossistema à educação ambiental, à pesquisa científica, à recreação e contato com a natureza.

(Continua na próxima página)

www.diariooficialdosmunicipios.org
A divulgação virtual dos atos municipais

12/08/20

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito do Município de Floriano - PI
CPF: 386.776.603-72

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO**
ESTADO DO PIAUÍ

Art. 54 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, a ser criado por lei municipal, terá como finalidade assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre os recursos e processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1º - São Membros do Conselho:

- I - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
 - II - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
 - III - um conselheiro titular e um suplente do Secretária Municipal do Gabinete Civil;
 - IV - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
 - V - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
 - VI - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Finanças;
 - VII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Comunicação;
 - VIII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
 - IX - um conselheiro titular e um suplente da Escola Técnica Federal do Piauí - UNED - Floriano;
 - X - um conselheiro titular e um suplente da Câmara Municipal de Floriano;
 - XI - um conselheiro titular e um suplente do Campus Amílcar Ferreira Sobral;
 - XII - um conselheiro titular e um suplente da Universidade Estadual do Piauí;
 - XIII - um conselheiro titular e um suplente da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
 - XIV - um conselheiro titular e um suplente do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Floriano;
 - XV - um conselheiro titular e um suplente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção Floriano-PI;
 - XVI - um conselheiro titular e um suplente do Serviço Social de Comércio - SESC;
 - XVII - Um conselheiro titular e um suplente do Conselho das Associações de Moradores de Floriano - COMSANF;
 - XVIII - um conselheiro titular e um suplente do Centro Educacional São Francisco de Assis - CEFAS;
 - XIX - um conselheiro titular e um suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Floriano.
- § 2º - Respeitados as indicações, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão nomeados pelo Chefe do Poder executivo através de Portaria, sendo que a mesa diretora será eleita pelos conselheiros dentre seus membros.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I - aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, promovendo orientação quando entender necessário;
 - II - estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
 - III - decidir em terceira instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
 - IV - analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - V - opinar sobre a realização de estudos e alternativas das possíveis consequências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitados das entidades envolvidas as informações necessárias;
 - VI - propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente visando a preservação e melhoria das qualidades ambientais e do equilíbrio ecológico;
 - VII - analisar e opinar sobre a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com limitações e condicionantes ecológicas e ambientais específicas da área;
 - VIII - elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente;
- § 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem direito a voto, pessoas convidadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou por qualquer de seus membros.
- § 5º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição por decreto, de comissões integradas por técnicos especializadas em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

CAPÍTULO III**Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 55 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

- I - dotações orçamentárias;
- II - arrecadação de multas previstas em lei;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações;
- IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VI - Rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV**Dos Incentivos Financeiro e Fiscais**

Art. 56 - O município de Floriano mediante convênio ou consórcio, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de projetos de relevante interesse ambiental.

§ 1º - Terão incentivos fiscais no ISS e/ou IPTU, as pessoas físicas ou jurídicas que realizem e/ou financiem projetos voltados para a preservação do meio ambiente, cujo gerenciamento e fiscalização da aplicação de recursos ficará a cargo de uma comissão formada por Conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser instituído prêmio ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 57 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel que se refere o "caput" deste artigo, deverá firmar perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 58 - Os proprietários de terreno integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo à preservação, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme tabela no Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO V**Da Educação Ambiental**

Art. 59 - A educação é considerada um instrumento indispensável para a conservação dos objetivos da preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente Lei.

Art. 60 - O município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 61 - A Educação Ambiental será promovida em todos os seus aspectos; político, social, geográfico, ecológico, econômico, etc.:

- I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela secretaria Municipal de Educação e Cultura em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente;
- II - para os outros segmento da sociedade, em especial àqueles que receberam cursos de formação específica e que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do município;
- III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades como orientação técnica;
- IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 62 - Fica instituída a Semana do Meio Ambiente que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na primeira semana de junho de

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ

cada ano.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente também promoverá na última semana de março a Festa Anual das Árvores, na primeira semana de junho, a Semana do Meio Ambiente e no mês de Dezembro o Natal Natureza.

CAPÍTULO VI
Da Procuradoria Ambiental

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente manterá setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VII
Da Fiscalização, Infração e Penalidades

Seção I
Da Fiscalização

Art. 64 - Para realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretarias Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio.

Art. 65 - São atribuições dos funcionários públicos municipais com formação técnica específica e credenciados para a fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;
- III - proceder inspeções e visitas de rotinas, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, respeitado o princípio constitucional da inviolabilidade domiciliar.

Art. 66 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada, conforme mandado judicial.

Seção II
Das Infrações

Art. 67 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade de meio ambiente descritas nesta Lei.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente.

Art. 68 - As infrações classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Muito Graves, aquelas em que sejam verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV - Gravíssimas, aquelas em que sejam verificadas a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 69 - São circunstâncias atenuantes:

- I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 70 - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II - ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
IV - ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
VI - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
VII - a infração atingir áreas sob proteção legal.

Art.71 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - parecer técnico;
- II - cópia da notificação;
- III - outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

IV - cópia do auto de infração;
V - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
VI - despacho de aplicação da pena, decisão no caso do recurso.

Art. 72 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental a que houver constatado, devendo conter:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- II - local, hora e data da constatação da ocorrência;
- III - descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura da autoridade competente;
- VII - assinatura do autuado ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VIII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, será de 30 (trinta) dias, no caso do infrator abdicar o direito de defesa;

IX - prazo para interposição do recurso será de 10 (dez) dias;

X - os recursos deverão ser encaminhados em primeira instância ao Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, em seguida ao Sr. Prefeito Municipal e, em terceira instância, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 73 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos Autos de Infração, e sofrerão as cabíveis punições que estarão previstas em Lei Municipal que regulamentará o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 74 - O infrator será notificado para ciência da apuração:

- I - pessoalmente;
- II - pelos Correios via A.R. (Aviso de Recebimento);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a examinar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação 15 (quinze) dias após a publicação.

Art. 75 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 76 - Mantida a decisão condenatória total ou parcial, caberá recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, no prazo de 10 (dez) dias da ciência ou publicação.

Art. 77 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 78 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1º - O valor da multa poderá ser pago de uma só vez ou parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 2º - O valor estipulado da pena de multa cominado no Auto de Infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 3º - A notificação para o pagamento da multa, será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação, se não for localizado o infrator.

§ 4º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ

legislação tributária municipal.

Seção III
Das Penalidades

Art. 79 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo nesta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeito às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções prevista nesta lei;

II - multa de 1 (um) a 1.000 (mil) UFIR;

III - suspensão de atividades, até correção das irregularidades salvo os casos reservados à competência da União;

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Nos casos de reincidência, as multas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria Meio e Comércio e Meio Ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro. Será reincidência aquele que cometer o mesmo tipo de infração no período de 12 (doze) meses.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para a prática ou dela se beneficiar.

§ 4º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 80 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) UFIR;

II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 250 (duzentas e cinquenta) UFIR;

III - nas infrações muito graves, de 251 (duzentas e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFIR;

IV - nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) UFIR.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 2º - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental.

§ 3º - As penas de multas previstas neste artigo, terão sua graduação qualitativa posteriormente regulamentadas.

TÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 81 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para execução das medidas de emergência que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 82 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

Art. 83 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo Poder Público, respeitadas as normas constitucionais pertinentes, e garantido ao proprietário da área, ampla defesa de seus interesses.

Art. 84 - Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente, autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente destinadas a completar esta Lei e Regulamentos.

Art. 85 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários a implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 86 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano, em 05 de Junho de 1.999.

José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, no mural da Prefeitura Municipal de Floriano, aos cinco dias do mês de Junho do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

Umbelina M. Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo

ANEXO I - PROJETO DE LEI N.º 008/99

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m²) até 2.000	Investimento total (UFIR)	Número de Empregados
Pequena	De 2.001 a 10.000	De 4.376 a 17.507	Até 50
Média	De 10.001 a 40.000	De 17.508 a 175.079	De 51 a 100
Grande	Acima de 40.000	De 175.080 a 1.750.793	De 101 a 1.000
Excepcional		Acima de 1.750.793	Acima de 1000

ANEXO II - PROJETO DE LEI N.º 008/99

LICENÇA

VALORES DE REMUNERAÇÕES (UFIR)

GRAU DE POLUIÇÃO	Pequeno	Médio	Alto
Empresa Pequena	Licença Prévia 04	Licença Prévia 05	Licença Prévia 07
	Lic. Instalação 12	Lic. Instalação 14	Lic. Instalação 19
	Lic. Operação 06	Lic. Operação 10	Lic. Operação 16
Empresa Média	Licença Prévia 06	Licença Prévia 07	Licença Prévia 10
	Lic. Instalação 17	Lic. Instalação 21	Lic. Instalação 25
	Lic. Operação 13	Lic. Operação 15	Lic. Operação 19
Empresa Grande	Licença Prévia 08	Licença Prévia 14	Licença Prévia 21
	Lic. Instalação 24	Lic. Instalação 30	Lic. Instalação 39
	Lic. Operação 17	Lic. Operação 21	Lic. Operação 28
Empresa De Porte Excepcional	-	-	Licença Prévia 35
	-	-	Lic. Instalação 70
	-	-	Lic. Operação 52

(Continua na próxima página)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ

ANEXO III - PROJETO DE LEI N.º 008/99

PLANO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE PROJETOS MINEIROS

1. Caracterização do empreendimento:

1.1 - Deve-se caracterizar o empreendimento em suas atividades principais, secundárias e associadas, apresentando-as, em suas fases de implantação, operação e desativação. Indicar os métodos de lavra a serem empregados, os rejeitos e emissões atmosféricas a serem geradas.

1.2 - Apresentar croquis detalhado relativo a situação do empreendimento, incluindo coordenadas geográficas, vias de acesso para a população e cidades próximas.

1.3 - Apresentar mapa da superfície a ser ocupada, definição da área concessão de lavra e da área a ser efetivamente minerada, ao longo da vida útil da mineração.

1.4 - Apresentar cronograma de atividades.

2. - Diagnóstico ambiental:

2.1 - Relatório técnico contendo descrição dos recursos da flora terrestre na área de concessão de lavra (exemplo: florestas nativas, capoeiras, banhados, dunas, reflorestamentos, cultivos agrícolas e campos), acompanhado de planta planimétrica, em escala adequada, em que estes ambientes sejam demarcados, indicando também.

2.2 - Para cada uma das formações vegetais mencionadas neste item, apresentar levantamento detalhado, contendo, no mínimo, a relação das espécies dominantes, abundância (número de indivíduos/ha), estágio de desenvolvimento e fauna terrestre associada.

2.2 - Indicar as espécies da flora de valor ambiental, valor científico, valor econômico, espécies raras e ameaçadas de extinção.

2.2 - Indicação na planta planimétrica solicitada no item 2.1, dos cursos de água (lagos, lagoas, açudes, nascentes, riachos e rios), existentes na área de concessão da lavra.

2.3 - Mapa da rede fluvial, a nível da bacia hidrográfica (cartas do exército escala 1:50.000), caracterização dos usos da água e do regime hidrológico.

2.4 - A Prefeitura Municipal expedirá documento fornecendo as restrições quanto à implantação do empreendimento.

2.5 - Informação sobre se a área é sujeita a alagamento e/ou inundação. Em caso positivo de inundação deverão ser apresentadas informações referentes à cota máxima da mesma, fornecida por órgão oficial (DNOCS e PREFEITURA MUNICIPAL).

2.6 - Descrição geomorfológica da área.

2.7 - Condicionamento geológico do bem mineral a ser extraído, especificado em escala adequada.

2.8 - Descrição e mapeamento dos solos existentes e suas espessuras.

2.9 - Descrição e mapeamento dos usos e ocupação atual do solo na área do empreendimento em seu entorno, indicando as unidades de conservação (federais, estaduais ou municipais), eventualmente existentes.

2.10 - Descrição dos usos e ocupação potencial do solo na área do empreendimento e o seu entorno.

3. Medidas Mitigadoras:

3.1 - Apresentar definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos gerados pelo empreendimento, incluindo entre elas os equipamentos de controle, sistemas de tratamento e projeto de recuperação de obras minerada.

ANEXO IV - PROJETO DE LEI N.º 008/99
INCENTIVOS FISCAIS PARA MANUTENÇÃO DA COBERTURA VEGETAL

COBERTURA FLORESTADA (%)	ISENÇÃO/REDUÇÃO DE IPTU (%)
SERVIÇO DE 70	100
DE 40 A 70	80
DE 20 A 39	50

ANEXO V - PROJETO DE LEI N.º 008/99

TABELA DE PODA E REMOÇÃO		
SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
PODA	INCLUINDO A REMOÇÃO	5,00
REMOÇÃO	INCLUINDO A RETIRADA DAS ÁRVORES E DESTOCAMENTO	10,00

TABELA DE MUDAS COM REPLANTIO		
QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO (R\$)
01	COM REPLANTIO	2,50
1 a 20	INCLUINDO-SE A MUDA, O ADUBO, A MÃO DE OBRA E O TRANSPORTE	1,00
21 a 40		0,80
41 a 80		0,60
81 a 100		0,50
101 a 500		0,40
501 a 1.000		0,30



DECRETO N.º 002/2019, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

* Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa Vigente, no valor de R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais).

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e com suporte no art. 7º, inciso I, da Lei nº 729 de 28 de Dezembro de 2016:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R\$ 15.500,00 (Quinze mil e quinhentos reais), conforme descrição abaixo:

01.01.00 - CAMARA MUNICIPAL	
01	LEGISLATIVO
01.031	AÇÃO LEGISLATIVA
01.031.0001	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA
01.031.0001.2.001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e R\$ 15.000,00
	Comunicação
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores R\$ 500,00
FONTE DE RECURSO - 001-ORDINÁRIO	
TOTAL	R\$ 15.500,00

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas, a seguir:

01.01.00 - CAMARA MUNICIPAL	
01	LEGISLATIVO
01.031	AÇÃO LEGISLATIVA
01.031.0001	ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA
01.031.0001.1.001	Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
4.4.90.51.00	Obras e Instalações R\$ 15.500,00
FONTE DE RECURSO - 001-ORDINÁRIO	
TOTAL	R\$ 15.500,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, em 05 de Fevereiro de 2019.

Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano-PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

James Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____ que circula no dia ____ de ____ de 2019.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo